



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.000448/2006-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.101 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUCY AMORIM SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias e licenças-prêmio não gozadas, devido a sua natureza indenizatória. É desnecessária a comprovação de que houve necessidade do serviço, porque o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25 a 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para glosar parte do imposto de renda retido na fonte declarado, formalizando a redução do imposto a restituir de R\$6.813,72 para R\$1.997,16.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 44), que o imposto de renda retido na fonte glosado pelo Fisco, no montante de R\$4.816,56, foi calculado sobre o valor recebido a título de indenização relativa a licenças-prêmio e férias, recebidas pelo requerente através de ação judicial, conforme documentos juntados aos autos, que tal indenização seria isenta do imposto de renda, conforme decisões judiciais citadas, e que fazia jus a devolução do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 43 a 46):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS.*

*Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os pagamentos em pecúnia a título de férias e de licenças prêmio não gozadas, inclusive as férias proporcionais pagas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, excetuando-se a essa regra somente os valores pagos a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.*

*Lançamento Procedente*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2009 (fl. 49), o contribuinte apresentou, em 16/06/2009, o recurso de fls. 50 a 51, onde afirma que as verbas recebidas ser referiam a férias e licenças-prêmio não gozadas, que possuem natureza indenizatória, e que a necessidade do serviço para a não utilização do seu tempo de descanso

está implícita no próprio fato de não o ter utilizado enquanto estava trabalhando, e da necessidade de ingressar em juízo para receber esses valores.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 58, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte recebeu a quantia de R\$ 19.197,75 em função do decidido no Mandado de Segurança nº 97.334.042297-4, que correu na 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ, que condenou o Município de Volta Redonda/RJ ao pagamento das férias não gozadas do período 96/97, acrescidas a remuneração em 1/3, 02 meses de licença-prêmio e um mês de Licença-Prêmio Jubileu de Prata (fl. 16). No pagamento desse valor, em 23 de maio de 2002, foi deduzida a quantia de R\$ 4.816,56 a título de imposto de renda retido na fonte – IRRF (fls. 10 e 11).

Entendendo serem essas verbas isentas do imposto de renda, o recorrente informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2003 (fls. 34 a 36), o valor de R\$19.197,75 como isento, e acrescentou o imposto retido na fonte pela Justiça (R\$4.816,56), ao imposto retido na fonte por sua fonte pagadora (R\$6.308,52), deduzindo o valor de R\$11.125,08.

Contudo, a fiscalização, verificando a diferença entre o IRRF declarado e o informado pela fonte pagadora, glosou a dedução indicada a maior. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento validou o procedimento, por considerar que as verbas recebidas na ação judicial eram tributáveis e não isentas.

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, que determina a não incidência do imposto de renda apenas nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, e por considerar que inexistiam nos autos elementos que permitissem concluir que o gozo do direito ali tratado tenha sido impossibilitado por necessidade de serviço.

Entretanto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo desnecessário se indagar da comprovação da efetiva necessidade de serviço, que se presume em favor do beneficiário.

Assim, apesar das Súmulas nºs 125 e 136 do STJ afastarem a incidência do imposto de renda sobre as férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, decisões reiteradas dessa Corte entendem que a incidência dos enunciados não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado (AgRg no Ag 643.687/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 27.06.2005, e REsp 331.664/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

Na esteira desse entendimento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante às férias vencidas e proporcionais, e os correspondentes terços constitucionais, e as licenças-prêmio, não gozadas por necessidade de serviço, já deixou de exigir a incidência do imposto de renda sobre essas verbas, utilizando-se dos termos do art. 19, inciso II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, alterada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deixe de contestar e de interpor recurso, ou desista do que tenha sido interposto, e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constitua créditos tributários, ou reveja os já constituídos, para matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, inclui entre essas matérias a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público, o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006, fez o mesmo para as importâncias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia, o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008, cuidou do adicional de 1/3 de férias relativo a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho, e o Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008, versou sobre as férias pagas em dobro.

De qualquer modo, julgo que, no caso dos autos, é evidente a comprovação de que o não gozo das férias e das licenças-prêmio se deu por necessidade do serviço, uma vez que a própria fonte pagadora explicitou que não pagou os benefícios em virtude de falta de orçamento. A dúvida que poderia surgir seria se os períodos de descanso haviam sido gozados sem a realização do pagamento, mas a própria sentença cuida de esclarecer que se tratam de férias e licenças-prêmio não gozadas.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10073.000448/2006-27  
Acórdão n.º **2101-01.101**

**S2-C1T1**  
Fl. 61

---